



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000386/2007-48
Recurso nº 158.631
Resolução nº 2401-00.074 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 24 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. COM. LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

RELATÓRIO

TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. COM. LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Santo André/SP, DN nº 21.634.0/082/99, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 225, inciso IV e § 3º, do RPS, por ter deixado de informar, mensalmente, ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, em relação ao período de 01/1999 a 10/1999, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/12/1999, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 407.618,75 (Quatrocentos e sete mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com base no artigo 284, inciso I, e § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 61/70, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão recorrida, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de apreciar todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a conduta da autoridade julgadora de primeira instância, acima elucidada, malferiu a decisão recorrida por lhe faltar o requisito motivação, indispensável à sua validade na condição de ato administrativo.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, defendendo não ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, tendo a autoridade lançadora lavrado a autuação fiscal a partir de meras presunções, sobretudo em razão de a contribuinte somente não ter ofertado a documentação que não dispunha, a qual se encontrava em posse do fisco, consoante Termo de Apreensão de Documentos, datado de 27/05/1999, trazido à colação em sede de impugnação.

Sustenta que tais documentos encontram-se em poder da Receita Federal, em caixas lacradas, impossibilitando a contribuinte a fornecê-los ao fiscal autuante.

Contrapõe-se à multa aplicada, aduzindo para tanto ser nula de pleno direito, tendo em vista a forma utilizada em seu cálculo, ou seja, a maneira em que fora arbitrada,

totalmente ilegal, não tendo a contribuinte em momento algum obstado o andamento da ação fiscal.

Por fim, pretende seja conhecido e provido seu Recurso Voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito, e no mérito, seja declarada a improcedência do lançamento.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões, às fls. 195/196, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira), Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento, especialmente no seu recurso voluntário, bem como as alegações das autoridades fazendárias em defesa da exigência em comento, há nos autos questão prejudicial ocorrida no decorrer do processo administrativo fiscal, a qual precisa ser esclarecida, antes mesmo de se adentrar ao mérito da demanda, senão vejamos.

Com efeito, posteriormente à lavratura do Auto de Infração fora publicada a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, trazendo nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e, bem assim, determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a conseqüente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96.

Na esteira desse entendimento, em face da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, impõe-se à aplicação desse novo cálculo da multa, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (grifamos)

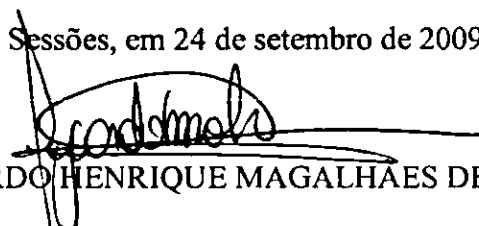
Dessa forma, impende recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa nas NFLD's correlatas.



Assim, mister verificar se existem notificações fiscais exigindo contribuições previdenciárias concernentes aos período objeto da presente autuação, competências 01/1999 a 10/1999, com o fito determinar/proceder as deduções cabíveis.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização esclareça se há notificações fiscais relacionadas com a presente autuação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator